



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO PENAL Nº: 0008717-68.2018.8.14.0401.
AGRAVANTE: ALEXANDRE CLEBER MORAIS RODRIGUES.
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: agravo interno. alegação de ocorrência da prescrição intercorrente após a sentença condenatória. inoportunidade. a interrupção da prescrição se deu pelo acórdão confirmatório do édito condenatório. agravo interno conhecido e improvido. decisão unânime.

I. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei. Pelo crime de corrupção de menores o recorrente recebeu a pena de um ano de reclusão, a qual tem prazo prescricional de quatro anos, conforme estabelece o art. 109, inciso V, do CPB. Ocorre que o referido prazo cai pela metade, por força do art. 115 do CPB, uma vez que o recorrente possuía apenas vinte anos na data do fato. In casu, entre 27/06/18, data do recebimento da denúncia e o dia 11/12/18, data da publicação da sentença, transcorreram-se menos de 06 meses. Por sua vez, entre a publicação da sentença (11/12/18) e do acórdão confirmatório da condenação, (06/07/20), passaram-se menos de 02 anos. Logo, não há como se falar em prescrição, mormente porque, ao contrário do que alega a defesa, é pacífico na jurisprudência pátria que o acórdão confirmatório da sentença condenatória é causa que interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme expressamente previsto no art. 117, inciso IV do CPB. Precedentes;

II. Agravo conhecido e rejeitado. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 16 de agosto de 2021.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Alexandre Cleber Moraes Rodrigues, inconformado com a decisão monocrática prolatada em 19 de fevereiro de 2021, a qual indeferiu questão de ordem (fls. 140/143), por meio da qual requeria a extinção de sua punibilidade pela prescrição, interpôs o presente Agravo Interno, objetivando a reforma do referido decisum.

Trata-se de agravo interno requerendo a extinção da punibilidade do agravante, devido a prescrição intercorrente, referente ao crime do art. 244-B do ECA, pelo qual recebeu a pena de um ano de reclusão. Ao final, a defesa requereu a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de manutenção, o encaminhamento do feito para julgamento em colegiado.

Recebido o agravo interno e ouvido o agravado, ex vi do art. 289, §2º do RITJ/PA, este se manifestou pelo desprovemento do recurso, com a manutenção da decisão guerreada.

Mantenho a decisão agravada. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos virtuais.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

O recorrente foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, mais de treze dias-multa, pelo crime de roubo majorado, bem como à sanção de um ano de reclusão por corrupção de menores, totalizando, assim, seis anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, mais treze dias-multa.

Insatisfeito com o teor da aludida sentença condenatória, a Defensoria Pública interpôs apelação junto ao Egrégio TJE/PA, pugnando pela reforma da pena aplicada. Em 16/06/20, o recurso foi julgado pela 2ª Turma de Direito Penal, sendo, por unanimidade, conhecido e improvido, nos termos do Acórdão nº 212.813 (fls. 123/127).

Em 26/11/20, por intermédio de Questão de Ordem (fls. 131/132), a defesa sustentou que, em relação ao crime do art. 244-B do ECA, houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do CPB. Ouvido o Ministério Público, este se manifestou pelo não acolhimento do pleito, pois acórdão confirmatório da sentença condenatória teria interrompido a contagem do prazo prescricional, afastando, por conseguinte, a prescrição intercorrente.

Tratando-se de matéria cediça, a Questão de Ordem foi julgada monocraticamente, afastando-se a alegação de prescrição, na esteira do entendimento manifestado no parecer ministerial.

Eis o resumo dos fatos.



DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.

Pelo crime de corrupção de menores o recorrente recebeu a pena de um ano de reclusão, a qual tem prazo prescricional de quatro anos, conforme estabelece o art. 109, inciso V, do CPB. Ocorre que o referido prazo cai pela metade, por força do art. 115 do CPB, uma vez que o agravante possuía apenas vinte anos na data do fato (fl. 74). In casu, entre 27/06/18, data do recebimento da denúncia (fl. 08) e o dia 11/12/18, data da publicação da sentença (DJe 6562/18), transcorreram-se menos de 06 meses.

Outrossim, entre a publicação da sentença (11/12/18) e do acórdão confirmatório da condenação, (06/07/20), passaram-se menos de dois anos. Logo, não há como se falar em prescrição, mormente porque, ao contrário do que alega a defesa, é pacífico na jurisprudência pátria que o acórdão confirmatório da sentença condenatória é causa que interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme expressamente previsto no art. 117, inciso IV do CPB.

[...] DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DO LAPSO FATAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABÍVEL AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III - Registre-se, ainda, que o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada em plenário, nos autos do HC n. 176.473/RR, que tem como relator o Min. Alexandre de Moraes, em 27/04/2020, fixou a seguinte tese: "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." Todavia, o "referido posicionamento é aplicável aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei n. 11.596/2007, que incluiu o acórdão condenatório no rol de hipóteses de interrupção da prescrição. Para os delitos praticados antes da referida alteração, como ocorreu in casu, aplica-se o entendimento jurisprudencial vigente àquela época, segundo o qual apenas o acórdão que reformasse a sentença absolutória ou alterasse, para maior, a pena cominada, seria interpretado como "sentença condenatória recorrível", consoante redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal" (AgRg no HC n. 398.047/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/09/2020). Agravo regimental parcialmente provido, tão somente, para fixar o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição executória. (AgRg no HC 615.495/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/20) [...].

HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176473, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020)

Ante o exposto, acompanho a manifestação ministerial e nego provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.



Belém, 16 de agosto de 2021.

Des. Rômulo Nunes
Relator